



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 11153/25
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS Indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a necessidade de respostas quanto aos questionamentos sobre o direito de férias aos professores contratados, no estado de Rondônia. O Parlamentar que ora subscreve, nos termos do artigo 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a necessidade de respostas quanto aos questionamentos sobre o direito de férias aos professores contratados, no estado de Rondônia. Os questionamentos abaixo elencados são necessários tendo em vista as preocupações dos quase 3 (três) mil profissionais da educação contratados temporariamente para atuarem como professores no Estado de Rondônia: 1. A legislação estadual de Rondônia que define os direitos e deveres dos professores temporários estabelece explicitamente que estes não têm direito a férias? Se sim, qual o artigo específico que fundamenta essa restrição? Qual a justificativa legal para a diferenciação entre professores temporários e efetivos em relação ao direito de férias, considerando o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal? 2. Existe alguma norma ou parecer jurídico interno do Estado que embasa a interpretação de que apenas os professores efetivos têm direito a 45 dias de férias? Se sim, qual o fundamento legal e os argumentos utilizados para a aplicação dessa interpretação? Este parecer jurídico interno foi submetido à apreciação e homologação por órgãos consultivos competentes? 3. Considerando o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) n.º 4/2020, que destaca a amplitude do conceito de “profissionais da educação” e a possibilidade de leis locais regulamentares sobre o número de dias de férias, de que forma a legislação estadual de Rondônia se alinha a este parecer? A legislação rondoniense se justifica diante da flexibilidade e da possibilidade de interpretação apresentada no parecer da CNE?			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

4. Foi realizada uma análise comparativa entre a legislação rondoniense e a legislação de outros estados que concedem 45 dias de férias a professores temporários? Quais são os resultados dessa análise comparativa? Como Rondônia justifica sua posição à tendência jurisprudencial, considerando especialmente a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação 21.334-Acre (repercussão geral), que enfatizou o princípio da isonomia nesse contexto?
5. Qual o impacto financeiro da concessão de 45 dias de férias aos professores temporários? Foi realizado um estudo de previsões financeiras e orçamentárias para avaliar o custo desta medida? Em caso afirmativo, o estudo foi público e de acesso a todos os interessados?
6. Quais os procedimentos adotados pelo Estado para garantir o devido processo legal e a transparência na definição e implementação da política de férias para os professores temporários? Como o Estado se posiciona diante da possível violação do direito de férias dos profissionais?
7. Existe previsão orçamentária para garantir o pagamento das férias aos professores temporários caso a política de concessão seja revista e alterada? Em caso negativo, quais medidas o Estado pretende adotar para garantir os recursos financeiros necessários?
8. Há previsão de um cronograma para implementar qualquer eventual alteração na política de concessão de férias aos professores temporários?
9. Como o Governo do Estado de Rondônia justifica a negativa da concessão de férias aos professores temporários, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia e as decisões judiciais que reforçam este princípio? Quais são as disposições tomadas para garantir que os direitos dos professores temporários sejam respeitados e garantidos?
10. Como o Governo do Estado de Rondônia pretende garantir que a não concessão de férias aos professores temporários não seja considerada uma prática discriminatória e ilegal? Quais medidas serão tomadas para evitar futuras ações judiciais?

Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2024.

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Governador, Sabemos da importância dos professores na educação. Por essa razão, o Parecer do CNE nº 4/2020 aborda a questão da hora-atividade (1/3) e das férias para profissionais da educação, deixando claro que a legislação (Lei nº 11.301/2006 e 11.738/2008) define como funções de magistério de forma ampla, incluindo professores e especialistas em educação, e que a jornada de trabalho inclui horas-aula e horas-atividade. O parecer destaca que o direito a 1/3 de hora-atividade para planejamento, correção e outras atividades é garantido aos professores e profissionais de educação que atuam em atividades de docência ou suporte pedagógico à docência. Quanto às férias, o Parecer do CNE indica que a quantidade de dias é determinada pelas leis locais (estaduais e municipais), e que a Resolução CNE/CEB nº 5/2010 sugere 30 dias de férias para profissionais de educação, ressalvando a possibilidade de planos de carreira ou convenções coletivas estabelecem períodos maiores. No caso do estado de Rondônia, temos a LC nº 420/08, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”. No art. 2º, II, fica claro que os Profissionais da Educação Básica, nada mais é que o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, de assessoramento pedagógico, de direção e vice direção escolar, de psicologia educacional e de profissionais que exerçam atividades técnicas administrativas e educacionais na Rede Pública Estadual de Ensino. Não vislumbramos nenhuma exceção a essa regra, logo, devemos entender que os professores contratados também são considerados profissionais da educação. Se o professor contratado pode receber gratificação (Art. 57 da LC 420/08), não se vê motivo justificado para que ele não possa exercer o direito a 45 dias de férias.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Ademais, esse é um direito do professor contratado, devidamente positivado no art. 51 da LC 420/2008, considerando que o professor temporário é um profissional da educação, vejamos:

Art. 51. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em exercício de docência, a saber:

a) 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e

b) e de 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias;

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação Básica, conforme escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em exercício fora das unidades escolares gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 52. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual com o cargo de professor, em exercício de docência, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

No artigo acima explicitado, não há nenhuma vedação ao professor temporário, logo, reforça o direito arguido.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Ademais, conciliando o Parecer do CNE e a decisão do STF na Reclamação 21.334-ACRE (em sede de repercussão geral), percebe-se não são conflitantes. O STF focou no princípio da isonomia, garantindo que professores temporários tenham o mesmo direito a férias que os efetivos. O CNE, por sua vez, detalha o arcabouço legal sobre hora-atividade e férias, deixando claro que a definição do número de dias de férias compete às legislações locais e como vimos, a nossa legislação não faz nenhuma diferença de direito. A concessão de 45 dias de férias para professores contratados em Rondônia deve ser efetivada, pois a legislação estadual garante 45 dias aos profissionais da educação, não fazendo nenhuma distinção entre efetivos e contratados. Logo há de ser considerada a equiparação, devendo ser analisado, ainda, a decisão do STF (isonomia) quanto no parecer do CNE (interpretação ampla da legislação federal e competência das leis estaduais para definir o número de dias de férias). A Constituição do Estado de Rondônia, nos incisos XVIII e XXXIV do artigo 29, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribui a competência privativa à Assembleia Legislativa, conforme descrito abaixo: XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - Encaminhar ao Governador do Estado pedido por escrito de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias. Por sua vez, o artigo 46 da Constituição Estadual dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146, destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: [...] VII - Indicação; O Regimento Interno ainda dispõe que a indicação é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita providências, nos termos do art. 188: Art. 188. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, do Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta. (RE nº 145/2007). Assim, é prerrogativa do Parlamentar a fiscalização, o acompanhamento e o controle das ações do Poder Executivo Estadual, tendo em vista o consagrado princípio do interesse público, com vistas a assegurar aos professores temporários a isonomia quanto ao direito de férias.		